

# QUEBRANDO MEGAFONES. DOS PALCOS DE PROTESTO AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: UM ENCONTRO INTRINCADO ENTRE A TEORIA DAS REAÇÕES PÚBLICAS À VIOLÊNCIA ATIVISTA E A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO PALIMPSESTO DAS TEORIAS SOCIAIS

BREAKING MEGAPHONES. FROM PROTEST STAGES TO COURTROOMS: An INTRICATE ENCOUNTER BETWEEN THE THEORY OF PUBLIC REACTIONS TO ACTIVIST VIOLENCE AND THE THEORY OF ENEMY CRIMINAL LAW IN THE PALIMPSEST OF SOCIAL THEORIES

ROMPIENDO MEGÁFONOS. DE ESCENARIOS DE PROTESTA A SALAS DE TRIBUNALES: UN ENCUENTRO INTRINCADO ENTRE LA TEORÍA DE REACCIONES PÚBLICAS A LA VIOLENCIA DE ACTIVISTAS Y LA TEORÍA DEL DERECHO PENAL DEL ENEMIGO EN EL PALIMPSESTO DE TEORÍAS SOCIALES

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. O canto da sereia ativista: desvendando as múltiplas faces da Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista; 2. Condenados pelo grito: o uso e abuso da Teoria do Direito Penal do Inimigo nas arenas de protestos políticos; 3. Emaranhados Intrigantes: conectando a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal

Como citar este artigo:  
MORAES, Thiago,  
LEAL, Rogério.  
Quebrando  
megafones. Dos  
palcos de protesto  
aos tribunais de  
justiça: um encontro  
intrincado entre a  
teoria das reações  
públicas à violência  
ativista e a teoria  
do direito penal do  
inimigo no palimpsesto  
das teorias sociais.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 42 2024,  
p. 115-136

Data da submissão:  
26/11/2023

Data da aprovação:  
27/09/2024

1. Universidad  
Argentina John  
Fitzgerald Kennedy –  
Argentina  
2. Universidade Católica  
de Goiás e  
UNIGOIÁS - Brasil

do Inimigo através do Labirinto das Teorias Sociais; Considerações finais; Referências.

### **RESUMO:**

Nesta empreitada pioneira, sonda-se a intrincada esfera dos protestos e manifestações políticas, alinhavando duas teorias imprescindíveis, cuja intersecção ainda jaz inexplorada na literatura social e jurídica: a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista, pérola lapidada na psicologia social, e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, colosso do pensamento jurídico-penal. Para tal feito, sete teorias sociais são táticas de orientação: Tolerância Zero, Framing, Ameaça Percebida, Conflito Social, Processo Político, Janela Quebrada e Labelling. Estas, cada qual à sua maneira, expõem camadas de desumanização, estigmatização, antecipação punitiva, o desmoronar de garantias legais, a tensão 'cidadão x inimigo', a força das narrativas midiáticas, o impacto do medo e as nuances dos direitos políticos e sociais em torno dos protestos violentos. Sob o estandarte da responsabilidade acadêmica, este estudo alardeia a fragilidade democrática face à crescente demonização do ativismo. Instiga uma reflexão perspicaz acerca do papel dos ativistas e a preservação dos direitos fundamentais, convocando academia e sociedade para um debate humanizado sobre o cruzamento entre ativismo, violência e direito penal. Evidência a lei como escudo a todos os cidadãos, indiferente ao seu papel no palco político.

### **ABSTRACT:**

In this pioneering venture, we probe the intricate sphere of political protests and demonstrations, threading together two indispensable theories, whose intersection remains unexplored in social and legal literature: the Theory of Public Reactions to Activist Violence, a pearl chiseled in social psychology, and the Theory of Enemy Criminal Law, a colossus in penal-judicial thought. For this feat, seven social theories serve as navigational tactics: Zero Tolerance, Framing, Perceived Threat, Social Conflict, Political Process, Broken Window, and Labelling. Each of these, in their unique manner, exposes layers of dehumanization, stigmatization, punitive anticipation, the crumbling of legal guarantees, the 'citizen x enemy' tension, the force of media narratives, the impact of fear, and nuances of political and social rights surrounding violent protests. Under the banner

of academic responsibility, this study sounds the alarm about democratic fragility in the face of the escalating demonization of activism. It instigates insightful reflection on the role of activists and the preservation of fundamental rights, summoning both academia and society for a humanized debate on the crossroads between activism, violence, and criminal law. It portrays the law as a shield for all citizens, indifferent to their role on the political stage.

### **RESUMEN:**

En esta aventura pionera, exploramos la esfera intrincada de las protestas y manifestaciones políticas, entrelazando dos teorías indispensables, cuya intersección permanece inexplorada en la literatura social y jurídica: la Teoría de Reacciones Públicas a la Violencia de Activistas, una joya tallada en la psicología social, y la Teoría del Derecho Penal del Enemigo, un coloso en el pensamiento penal-jurídico. Para esta hazaña, siete teorías sociales sirven como tácticas de navegación: Tolerancia Cero, Framing, Amenaza Percibida, Conflicto Social, Proceso Político, Ventana Rota y Etiquetamiento. Cada una de ellas, a su manera, expone capas de deshumanización, estigmatización, anticipación punitiva, desmoronamiento de garantías legales, la tensión ‘ciudadano x enemigo’, la fuerza de las narrativas mediáticas, el impacto del miedo y matices de los derechos políticos y sociales en torno a protestas violentas. Bajo la bandera de la responsabilidad académica, este estudio suena la alarma sobre la fragilidad democrática frente a la demonización creciente del activismo. Incita a una reflexión perspicaz sobre el papel de los activistas y la preservación de derechos fundamentales, convocando tanto a la academia como a la sociedad para un debate humanizado sobre la encrucijada entre activismo, violencia y derecho penal. Retrata la ley como un escudo para todos los ciudadanos, indiferente a su papel en el escenario político.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Ativismo; Teoria do Direito Penal do Inimigo; Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista; Teorias Sociais; Direitos Fundamentais.

### **KEYWORDS:**

Activism; Enemy Criminal Law; Theory of Public Reactions to Ac-

tivist Violence; Social Theories; Fundamental Rights.

### **PALABRAS CLAVE:**

Activismo; Derecho Penal del Enemigo; Teoría de Reacciones Públicas a la Violencia de Activistas; Teorías Sociales; Derechos Fundamentales.

### **INTRODUÇÃO**

Embarcando na tumultuada odisseia do palco global atual, onde os ventos das convulsões políticas e sociais sopram de maneira impetuosa, uma peça se destaca com sua complexidade cativante: o protesto político. Nesse intrincado drama, as cenas oscilam desde os protestos de 2019 em Hong Kong até os movimentos contemporâneos contra o racismo nos Estados Unidos, ofertando um caleidoscópio rico para o dissecar analítico da academia (KHAN; STAGGENBORG, 2021; LEE, CHAN, 2020). Ancorada nesse espetáculo, a violência se ergue como um protagonista ambíguo, revelando, por meio de uma lente de foco intenso, tanto as entranhas desses protestos quanto suas repercussões sociais (FLANIGAN, 2021).

No âmago dessa complexa simbiose, a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista (SIMPSON; WILLER, FEINBERG, 2018) desponta como um decodificador perspicaz, delineando o percurso desde o irromper da violência ativista até a transfiguração dos manifestantes na consciência pública – da legitimidade do ativismo à vilificação como ‘inimigos’. Simultaneamente, a Teoria do Direito Penal do Inimigo (JAKOBS, 2000) serve como um farol intensificador, iluminando como os sistemas jurídicos podem reverberar e amplificar essa transmutação, culminando em um tratamento mais punitivo e implacável para os marcados como ‘inimigos’.

Entretanto, a chave para desvendar esse intrincado enigma não se encontra confinada a esses dois pilares teóricos. Uma constelação mais ampla de teorias irrompe, prometendo lançar luz sobre a complexidade multifacetada do fenômeno. Elas incluem: (a) Teoria da Tolerância Zero (BROOKS, 2005); (b) Teoria do Framing (ENTMAN, 1993); (c) Teoria da Ameaça Percebida (STEPHAN; RENFRO, 2002); (d) Teoria do Conflito Social (RIOT, 2017); (e) Teoria do Processo Político (MCPHAIL; WOHLSTEIN, 1983); (g) Teoria da Janela Quebrada (WILSON; KEL-

LING, 1982); e (h) Teoria do Labelling (BECKER, 1963). Extraindo inferências destas hipóteses, pode-se tirar conclusões sobre vários ângulos relacionados com os impactos de eventos tumultuosos, fornecendo informações valiosas sobre as suas implicações jurídicas e sociais em diferentes contextos modernos.

Nesta jornada intelectual, o propósito deste trabalho é tecer os fios destas teorias inter-relacionadas para forjar uma compreensão mais holística dos protestos violentos. Nosso intento é sublinhar a imperatividade de um manuseio meticuloso das táticas repressivas embasadas na Teoria do Direito Penal do Inimigo, considerando a sombra inquietante que lançam sobre as garantias fundamentais e a democracia em si. É um apelo provocativo para nos questionarmos: estamos prontos para enfrentar o reflexo no espelho de nossa realidade sociopolítica?

## **1. O CANTO DA SEREIA ATIVISTA: DESVENDANDO AS MÚLTIPLAS FACES DA TEORIA DAS REAÇÕES PÚBLICAS À VIOLÊNCIA ATIVISTA**

A Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista apresenta-se como um intrincado labirinto de variáveis multifatoriais, tecendo uma complexa trama onde as ressonâncias sociopolíticas, psicológicas e midiáticas coexistem e se entrelaçam de maneira inseparável. Os matizes dessa teoria aplanam um prolífico quadro analítico, suportando um discernimento mais desenvolvido sobre a reação social aos protestos violentos e a subsequente edificação simbólica do manifestante enquanto figura do “inimigo” (FLANIGAN, 2021; SIMPSON; WILLER; FEINBERG, 2022; HSIAO; RADNITZ, 2021; CRAMER *et al.*, 2023; WASOW, 2020).

O papel da mídia alça com grande relevância neste cenário, operando como um agente modelador da percepção coletiva acerca da violência em protestos. Em um contexto de digitalização crescente e globalmente conectado, a mídia pode aumentar, diminuir ou modificar a percepção da sociedade sobre o fenômeno, moldando as reações a ele (METCALFE; PICKETT, 2022; HSIAO; RADNITZ, 2021; JOST *et al.*, 2023; WASOW, 2020). Assim, o estudo recente de Metcalfe e Pickett (2022) indica como a cobertura midiática pode influenciar o medo do público em relação aos protestos, culminando no apoio a práticas policiais mais repressivas.

Entranhando ainda mais profundamente nesta múltipla teia, depa-

ramo-nos com a figura do “Dilema do Ativista”. Esta perspectiva postula que as ações extremas (incluindo as violentas) embora possam destacar a causa defendida, tendem a diminuir o apoio popular ao movimento. O uso da violência por parte dos ativistas pode acarretar uma reação contraproducente na sociedade, diluindo o apoio aos movimentos sociais (FEINBERG; WILLER; KOVACHEFF, 2020). Tal percepção é reforçada por Cramer e colaboradores (2023), que alegam que os protestos violentos podem proceder como um “tiro no pé para os movimentos sociais”. Por outro lado, o estudo de Simpson, Willer e Feinberg (2022) propõe que, sob determinadas condições, a existência de grupos radicais pode de fato alargar o apoio às facções mais moderadas.

A teoria também enfatiza a multifacetada construção simbólica da imagem do “inimigo” como um fenômeno social, em estreita relação com a Teoria do Direito Penal do Inimigo. À medida que os manifestantes são entendidos como adversários, o respaldo à implementação de medidas penais mais severas pode ser validado, alimentando o ciclo de conflito e repressão (JAKOBS, 2000; WASOW, 2020; HSIAO; RADNITZ, 2021). Conforme se elenca a seguir podemos considerar oito pontos críticos e centrais para o entendimento da Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista, assim como, sua dinâmica e suas implicações:

**Construção da figura do inimigo** — A Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista se enraíza intimamente na psicologia social e delimita seu foco na modelagem do ativista como figura antagônica em cenários de protestos violentos. Esta carcaça teórica desvenda a difícil trama de como o ativista, por meio de ações transgressoras, é acidentalmente envolvido no papel de inimigo público. No jogo de xadrez das percepções sociais, o manifestante é relegado à posição de peão, cuja atitude desafiante esculpe nele o estigma do antagonismo. Este rótulo, por sua vez, consegue alimentar o imaginário social de maneira a legitimar respostas mais ríspidas aos protestos, abrindo ensejo para a atuação cada vez mais punitiva do Estado (JAKOBS, 2000; FLANIGAN, 2021; WASOW, 2020; HSIAO; RADNITZ, 2021).

**A Presença pervasiva do medo público** — a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista postula o medo público como uma força motriz indelével por trás das respostas à violência ativista. O gérmen desse medo

é irrigado pelas imagens de violência comunicadas pela mídia, que, de maneira propositada ou subliminar, avigoram a sensação de ameaça. Esta percepção em ascensão, por sua vez, se traduz na demanda por ações de controle mais rígidas e punitivas por parte das autoridades, com o público atuando como um palco onde a repressão encontra sua consagração (METCALFE; PICKETT, 2022; SIMPSON; WILLER; FEINBERG, 2022; JOST *et al.*, 2023).

**O dilema do ativista: equilíbrio entre visibilidade e aceitação** — um aspecto inerente a esta teoria é a complexidade do “Dilema do Ativista”, que enfrenta o paradoxo entre a demanda de visibilidade e a aspiração por apoio popular. Enquanto táticas de protesto mais assertivas, inclusive as violentas, convidam os holofotes para a causa defendida, elas também podem concitar uma retração no apoio social. Este impacto paradoxal surge do efeito que o sentimento de ameaça ocasionado pelas ações violentas tem sobre a sociedade, maquinando uma tensão intrincada entre a necessidade de visibilidade e a aspiração por legitimidade pública (FEINBERG; WILLER; KOVACHEFF, 2020; SIMPSON; WILLER; FEINBERG, 2022).

**O papel prolífico da mídia** — a mídia ocupa um espaço de destaque na Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista. É através dos meios de comunicação que se produz o caldo cultural no qual a percepção pública se forma e se cambia. A mídia, por meio de um processo seletivo e estratégico de exposição de imagens, discursos e “frames”, detém a potencialidade de entalhar a cognição coletiva, dando forma à maneira como a violência ativista é compreendida. A mídia, portanto, possui um papel essencial no direcionamento das respostas públicas aos protestos, quer seja amplificando, minimizando ou distorcendo a percepção dos eventos (METCALFE; PICKETT, 2022; JOST *et al.*, 2023; WASOW, 2020).

**A política da identidade partidária** — a teoria distingue a importância do viés partidário na moldação das reações à violência ativista. Indivíduos cujas inclinações se alinham a partidos políticos de espectro mais conservador são mais propensos a enxergar os protestos violentos como ameaças e, assim, a endossar medidas de repressão. Este fenômeno sublinha a interação entre a identidade política individual e as reações às manifestações violentas (HSIAO; RADNITZ, 2021; JOST *et al.*, 2023).

**Contexto político como variável determinante** — o contexto político também se faz presente na equação da Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista. Elementos como o estado atual da política, a cultura de protesto arraigada na sociedade e a recente história de manifestações exercem influência decisiva sobre a maneira como a violência ativista é percebida e, por conseguinte, respondida. A teoria reconhece que a matriz de variáveis não é estática, mas dinamicamente tomada pelo contexto político atual (JOST *et al.*, 2023; WASOW, 2020).

**Consequências na moldura da política criminal** — a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista tem implicações profundas no planejamento e execução das políticas de segurança pública e criminal. O aumento da percepção de ameaça por parte do público pode encorajar a aceitação de políticas de tolerância zero, avigorando um ciclo de repressão que perpétua o estigma do ativista como figura hostil. Assim, a teoria fornece aportes valedouros para o estudo e compreensão dos processos que fundamentam as reações públicas e políticas à violência ativista, lançando luz sobre a interseção entre a psicologia social e as ciências criminais (FLANIGAN, 2021; METCALFE; PICKETT, 2022; JAKOBS, 2000).

**A Influência da proximidade temporal e espacial** — a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista também aclara a influência da proximidade temporal e espacial na percepção pública dos protestos. Manifestações violentas recentes ou que ocorrem em proximidade geográfica convergem a avigorar a percepção de ameaça e, conseqüentemente, reforçar a demanda por reações mais enérgicas e punitivas por parte do Estado. A espacialidade e temporalidade são, portanto, variáveis incontornáveis no jogo de influências que a teoria campeia (METCALFE; PICKETT, 2022; JOST *et al.*, 2023; WASOW, 2020).

## **2. CONDENADOS PELO GRITO: O USO E ABUSO DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NAS ARENAS DE PROTESTOS POLÍTICOS**

A Teoria do Direito Penal do Inimigo, uma contribuição incisiva do erudito jurista alemão Günther Jakobs, despertou na década de 1980 e trouxe consigo uma miríade de debates e controvérsias (JAKOBS, 1997). No núcleo de sua proposição, reside uma divisão polarizante de cidadãos e inimigos, a quem são oferecidas dessemelhantes camadas de proteção

legal (JAKOBS, 2000). Em ambientes de protesto e ação política, a teoria se mostra um apetrecho possante nas mãos do Estado, conformando justificações para a repressão direcionada aos manifestantes, etiquetados como inimigos (CANOTILHO, 2017; ROXIN, 2000).

Esta taxonomia dicotômica de cidadãos e inimigos é de magnitude crucial para a teoria. Os cidadãos, de acordo com Jakobs, são aqueles indivíduos que respeitam e consorciam à ordem jurídica vigente. Eles são os beneficiários da proteção total e inquebrantável que o sistema legal oferece (JAKOBS, 2000). Em total contraste, o Estado considera aqueles que transgridam as suas leis como um perigo para o quadro e estrutura existentes da sociedade (SÁNCHEZ, 2007). Consequentemente, duas estratégias possíveis são normalmente adotadas na resposta aos transgressores: (a) abordá-los como aqueles que se desviaram da regra, mas ainda têm uma ligação ao sistema atual; e (b) de um ponto de vista alternativo, abordá-los através do uso da força para evitar que a sua violência destrua a aplicação dos regulamentos (SILVA, 2016).

Naturalmente, essa dicotomia recebeu muitas críticas. A classificação de Jakobs é visiva como uma negação dos princípios humanitários de igualdade e dignidade humana, ao suportar uma distribuição desigual de direitos e garantias legais (AMBOS, 2013). Não obstante, a teoria é criticada por consentir, e até mesmo entusiasmar, o abuso do poder do Estado. Ao rotular os manifestantes como inimigos, o Estado fundamenta a diminuição e até mesmo a supressão de suas garantias fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e o direito a um processo legal (ROXIN, 2006).

A categorização dos manifestantes como inimigos, concedida pela Teoria do Direito Penal do Inimigo, fomenta a diluição de suas garantias jurídicas. Estas garantias, que compõem os pilares de uma sociedade democrática, incluem direitos como: (a) o devido processo legal; (b) a presunção de inocência do acusado; (c) a proporcionalidade das penas; (d) do contraditório e da ampla defesa; (e) do direito a individualização da pena; e (f) o direito à liberdade (CANOTILHO, 2017). A redução dessas garantias, lastreada pela teoria, reflete como o estado de ‘inimigo’ pode metamorfosear drasticamente o vínculo entre o indivíduo e o Estado fazendo emergir daqui um tipo de programação criminalizante seletiva e perversa (ZAFFARONI, 2007).

O *status* variável de “inimigo”, conferido pelo Estado, complica ainda

mais a proposição. A distribuição pode mudar dependendo: (a) condições políticas prevaletentes; (b) o caráter das manifestações; e (c) a composição da opinião pública. Isso destaca a arbitrariedade do Estado na aplicação do direito penal, que pode ter consequências problemáticas e até drásticas (SÁNCHEZ, 2007). Nesse ponto não resta dúvida de que a complexidade e as implicações da Teoria do Direito Penal do Inimigo precisam ser plenamente compreendidas. A teoria traz percepções importantes sobre como o Estado, os cidadãos e “outros” interagem e moldam as respostas sociais e políticas aos protestos. Consequentemente, é um recurso indispensável para: (a) juristas; (b) ativistas; e (c) acadêmicos (BATISTA, 2017). Na sequência busca-se epitomar os pontos centrais do âmbito da Teoria do Direito Penal do Inimigo e sua dinâmica no que diz respeito aos protestos e manifestações políticas:

**O pêndulo oscilante entre cidadão e inimigo** — em uma sociedade multifacetada, a Teoria do Direito Penal do Inimigo, como articulada por Jakobs (2000), assume um papel dinâmico e complexo. Ela opera como um caleidoscópio judicial no qual a figura humana transmuta-se de um “cidadão”, possessor de direitos e garantias, para um “inimigo”, uma figura percebida como uma intimidação ao tecido social e, por isso, tem seus direitos limitados ou suspensos. Este fenômeno de transformação é particularmente saliente no contexto de protestos e manifestações políticas. Com assiduidade, vemos a figura do “cidadão”, manifestando suas apreensões e demandando mudanças, ser tachada como “inimiga” em um “pisar de olhos”, à medida que a situação se recrudesce. A linha que separa um “cidadão” de um “inimigo” pode ser tênue e transmeável, podendo ser rompida por uma única ação, um único grito, ou uma única pedra arremessada em uma manifestação (BROOKS, 2011; TRAVERSO, 2016).

**A drenagem das garantias legais** — em um aspecto preocupante, a Teoria do Direito Penal do Inimigo exculpa a erosão das garantias legais e processuais estendidas ao “inimigo”. Esta diluição das proteções legais, como explica Jakobs (1997) e amplia Müller (2016), pode calabrear o terreno para uma escalada na repressão estatal contra manifestantes, sob a desculpa de proteger a ordem pública e a sociedade contra os figurados inimigos. Manifestantes podem ser rapidamente abalizados como figuras perigosas e, consequentemente, estar sujeitos a medidas restritivas, de-

tenções arbitrárias e outros atos que minam os princípios do Estado de Direito.

**A sombra da punição antecipada** — outro predicado alarmante desta teoria é a antecipação da punição como medida de prevenção (HERZOG, 2014). Sob essa coerência, o Estado pode fundamentar ações repressivas contra manifestantes com embasamento na possibilidade de transgressões futuras. Isso cria uma atmosfera de terror e incerteza, asfixiando a voz coletiva e desincentivando a participação na esfera pública. A punição antecipada, sob o pretexto de prevenir o caos, pode culminar na supressão do direito fundamental à liberdade de expressão e reunião.

**O monstro e o estigma: desumanização e estigmatização** — o processo de rotulação do cidadão como inimigo implica em uma desumanização e estigmatização da figura (GARLAND, 2001; GOFFMAN, 1963). A encarnação do “inimigo” como uma figura monstruosa, antissocial e perigosa pode alimentar a violência estatal contra os manifestantes, notadamente contra aqueles pertencentes a grupos já marginalizados. Essa desumanização: (a) sedimenta a objetiva exclusão social; (b) valida diferentes ações repressivas; (c) nutre tanto a discriminação como a hostilidade.

**Ressonâncias de resistência e contestação** — é procerco acentuar que a aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo não passa sem críticas ou resistência. Há argumentos tanto dentro quanto fora do campo jurídico que se opõem à sua prática, alegando que: (a) este tipo de procedimento é uma ofensa objetiva em termos dos princípios do Estado de Direito; e (b) constitui-se aqui uma violação dos direitos humanos. Esta resistência pode assumir diversas formas, desde as expressões dentro da área acadêmica, até nas ruas, defendendo: (a) a adoção de discursos não hegemônicos; e (b) a promoção dos direitos dos manifestantes e da liberdade da expressão (KRELL, 2011).

**Efeitos sociais de uma aplicação abusiva** — o uso abusivo da Teoria do Direito Penal do Inimigo pode ter consequências sociais assoladoras. Pode arrastar a sociedade a um estado de cisão e suspeita, nutrindo conflitos e combalindo a confiança pública no sistema jurídico e político. Isso pode instituir uma espiral de violência, insegurança e medo, prejudicando a coesão social e minando a democracia (BAUMAN, 2000; MERTON, 1968).

**O Poder das narrativas: papel da mídia** — em meio a esse compli-

cado tabuleiro social e jurídico, a mídia desempenha um papel crucial na composição da opinião pública. As narrativas da mídia podem amoldurar o sentimento das pessoas sobre quem são os cidadãos e quem são os inimigos. Isso pode, por sua vez, justificar as ações repressivas do Estado contra os manifestantes, fecundando medo e construindo um consenso em torno do rótulo de “inimigo” atribuído aos manifestantes (McQUAIL, 2010; ALTHEIDE, 2002).

### **3. EMARANHADOS INTRIGANTES: CONECTANDO A TEORIA DAS REAÇÕES PÚBLICAS À VIOLÊNCIA ATIVISTA E A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO ATRAVÉS DO LABIRINTO DAS TEORIAS SOCIAIS**

O desvelamento da complexidade das relações sociais e jurídicas envolvendo a violência ativista e suas consequências requer utilizar um prisma teórico multilateral, em que diferentes abordagens se acordam para iluminar os intrincados perfis dessa dinâmica. Dentre os múltiplos pontos de vista relevantes, as concepções dos modelos referentes a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista (FLANIGAN, 2021; SIMPSON, WILLER, FEINBERG, 2018) e a Teoria do Direito Penal do Inimigo (JAKOBS, 1997, 2000) se erguem como fundamentos para esta discussão. À luz disso, recorreremos a sete teorias abalizadas no âmbito das ciências sociais para se aferir laços de similitude explicativa, sendo elas: (a) Teoria da Tolerância Zero; (b) Teoria do Framing; (c) Teoria da Ameaça Percebida; (d) Teoria do Conflito Social; (e) Teoria do Processo Político; (f) Teoria da Janela Quebrada; e (g) Teoria do Labelling.

Em primeiro lugar, Zimring, Hawkins e Kamin (2001) exploraram a Teoria da Tolerância Zero, a qual fornece um evidente lastro para a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista, sugerindo que os ativistas violentos são propagadores de desarranjos e ameaças à estabilidade da coletividade. Vários princípios cooperam para essa sinergia: (a) a interação para com a Teoria do Direito Penal do Inimigo é inequívoca, onde a rigidez e a resposta punitiva rápida, particularidades da Teoria da Tolerância Zero, se igualizam com as prescrições para ações penais firmes no mantimento da ordem social; (b) a Teoria da Tolerância Zero postula a urgência de contestar com celeridade e rigor atos que, embora inicialmente possam ser considerados insigni-

ficantes, podem revelar-se crimes gravíssimos. Isto serve como uma introdução ao intrincado tema da austeridade e da resposta social, segundo o abordado pela Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista; (c) este arquétipo teórico mostra uma conexão fundamental entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo; e (d) contudo, esta relação entre ambas destaca o efeito de uma rápida e robusta resposta do Estado e da comunidade aos ativistas que, na abordagem da Teoria da Tolerância Zero, não é vista apenas como geradora de violência, mas também como o possível responsável pelo aumento do desequilíbrio e da desordem.

Esboçada por Scheufele (1999), a Teoria do Framing pode oferecer um significativo recurso interpretativo para compreendermos o nexos que agora se propõe entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Nesse escopo evidencia-se que: (a) a Teoria do Framing descobre que o conceito de aplicação “estrutural” da violência ativista (envolvendo normalmente a perturbação da tranquilidade social) pode se desdobrar em diversos tipos de condutas sociais negativas, sendo este objeto de estudo da Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista; (b) com a abordagem tratada pelo exposto, a compreensão simbólica dos ativistas violentos como “opponentes” da ordem existente aumenta o discurso punitivo, como se incita a partir da Teoria do Direito Penal do Inimigo; (c) a Teoria do Framing é decisiva para entendermos a realidade (psicossocial), percebida como consequência estimulada pelas formas de comunicação e sugere que a mídia atua como fator preponderante na construção da consciência coletiva e no conteúdo das respostas desta sociedade; e (d) numa perspectiva de manifestação política, a maneira como a violência ativista é retratada possui uma direta influência na determinação da opinião pública bem como no volume das respostas da comunidade. Nesse contexto, os ativistas (quando retratados como “inimigos”), estão sujeitos a arcar com altos custos impostos pelo julgamento da comunidade local e pela mão do Estado.

A Teoria da Ameaça Percebida (STEPHAN; STEPHAN, 2000) estabelece uma complexa teia de conexões entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, a qual se acentua pelos princípios a seguir: (a) a Teoria da Ameaça

Percebida atesta que os ativistas violentos (no momento em que são percebidos como potencial risco para à ordem estabelecida), podem engendrar reações públicas negativas por parte da sociedade — isto referenda diretamente o núcleo duro da Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista; (b) ao mesmo tempo, a percepção dessa ameaça prove um terreno fértil para a fundamentação de ações punitivas pronunciadas por parte do Estado, erigindo assim um ligamento coerente com a Teoria do Direito Penal do Inimigo; (c) em contextos de manifestações políticas, a Teoria da Ameaça Percebida pode propiciar uma compreensão mais profunda sobre a maneira como a percepção de ativistas como ameaça alimenta tanto as respostas públicas adversas quanto a retórica punitiva estatal; e (d) A visão dos ativistas como uma ameaça, reforçada pela Teoria da Ameaça Percebida, dá atual situação, sob uma perspectiva mais sofisticada, a Teoria do Processo Político (TARROW, 2011) desempenha um papel fundamental na configuração das conexões entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, sugerindo: (a) conexão com a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista, sugerindo que as percepções públicas de ativistas violentos que exploram oportunidades políticas para causar a desordem podem dilatar a aversão pública; (b) interação com ao Penal do Inimigo, distinguindo as complicações inerentes aos processos políticos, às reações públicas e também à resposta penal no âmbito do ativismo.

A Teoria da Janela Quebrada de Wilson e Kolling (1982) agregando a aqui mais uma densa camada de revestimento de compreensão, se enfileirando ao núcleo da Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista e da Teoria do Direito Penal do Inimigo. O espectro analítico deste diálogo Inter teórico inclui: (a) uma encaiação intrínseca com a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista, frisando que a violência ativista, ao ser compreendida como uma assinatura indelével de desordem e insolência frente às normas sociais, recrudescer o repúdio do coletivo; (b) o entrelaçamento com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, no qual a Teoria da Janela Quebrada ratifica a urgência de uma resposta punitiva ao ativismo violento, como uma salvaguarda crucial para barrar a escalada de desordem e

transgressões; e (c) a capacidade denunciatória da Teoria da Janela Quebrada ao pontuar a intrincada relação entre a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Essa integração levanta a possibilidade de que o impacto da confusão induzida pela atividade possa se esgotar na resposta do público e, conseqüentemente, nas práticas punitivas do Estado.

A Teoria do Labelling (BECKER, 1963) tem conexões inquestionáveis com a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista: (a) essa teoria demonstra que a ‘etiquetagem’ social (representação de ativistas violentos como figuras disruptivas e ameaçadoras) é um catalisador de uma resposta social mais forte, uma intersecção que é a base da Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista; e (b) ao mesmo tempo, a designação de ‘inimigo’ atribuída aos ativistas violentos garante a proteção. Essa interação teórica testemunha uma consonância inteligível entre as teorias.

Tabela. Intersecções entre a Teoria das Respostas Públicas À Violência Ativista, a Teoria do Direito Penal do Inimigo e outras teorias tomando por base o ativismo político violento

	<b>Intersecção com a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista</b>	<b>Intersecção com a Teoria do Direito Penal do Inimigo</b>	<b>Elos entre a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo</b>
Teoria da Tolerância Zero (HAWKINS, KAMIN, 2001) (ZIMRING, 2001)	A Teoria da Tolerância Zero, embasada na premissa de intervenção precoce e irrevogável diante de qualquer ilícito, ainda que de pequena monta, amplifica a antipatia social direcionada aos ativistas violentos, postulados como catalisadores de desordem e ameaças à estabilidade social, corroborando a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista.	Na esfera da Teoria do Direito Penal do Inimigo, o rigor e a imediatidade punitiva postulados pela Teoria da Tolerância Zero a preservar a ordem social.	A convergência manifesta entre estas duas teorias são acentuadas pelo paralelismo entre a repulsa social intensificada frente aos ativistas violentos e a demanda por respostas punitivas intransigentes, tal como preconizado pela Teoria do Direito Penal do Inimigo.

Teoria do Framing (SCHEUFELE, 1999)	A Teoria do Framing, mostra que o processo de discussão de um fato influencia fortemente as percepções e reações públicas, sugere que a construção da violência proletária como perturbadora da ordem social pode motivar fortemente o comportamento público negativo, validando a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista.	A moldura discursiva que pinta os ativistas violentos como “inimigos” da ordem social robustece a retórica punitiva preconizada pela Teoria do Direito Penal do Inimigo, enquadra tais indivíduos como mercedores de um regime penal mais severo.	O quadro caracterizado com a figura do “inimigo” exacerba o mau comportamento social e enfatiza a probabilidade de aceitação de punições severas, ilustrando o aparente entrelaçamento dos dois conceitos.
Teoria da Ameaça Percebida (STEPHAN, 2000)	Esta teoria enfatiza que a percepção de ameaça é um vetor significativo para a incitação de reações adversas. Assim, ativistas violentos, quando percebidos como uma ameaça latente à ordem social, podem despertar reações vigorosas negativas do público, corroborando a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista.	A Teoria da Ameaça Percebida coaduna-se com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, enquanto a percepção de ameaça é um elemento catalisador para a legitimação de medidas punitivas mais severas, buscando neutralizar tais ameaças.	A percepção dos ativistas violentos como uma ameaça intensifica tanto a reação adversa do público quanto a necessidade de uma resposta penal severa, estabelecendo um elo congruente entre as duas teorias.
Teoria do Conflito Social (TILLY, 2008)	Esta teoria ilustra que a violência ativista é frequentemente percebida como uma manifestação de conflito social mais amplo, potencializando a antipatia pública e corroborando a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista.	A existência de conflito social é uma justificativa para a aplicação de medidas punitivas na busca pela restauração da ordem, conforme postulado pela Teoria do Direito Penal do Inimigo.	A violência ativista como manifestação de conflito social e a necessidade de medidas punitivas para a restauração da ordem social atuam como um elo substantivo entre as duas teorias.

Teoria do Processo Político (TARROW, 2011)	Esta teoria sugere que a percepção de que ativistas violentos estão abusando das oportunidades políticas para promover a desordem intensifica a antipatia pública em direção a tais atores, o que está em sintonia com a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista.	A percepção de que ativistas violentos estão abusando das oportunidades políticas para promover a desordem justifica uma resposta punitiva severa, ecoando os princípios da Teoria do Direito Penal do Inimigo.	O abuso percebido das oportunidades políticas através da violência ativista e a necessidade de uma resposta punitiva severa traçam uma linha de complementaridade entre as duas teorias.
Teoria da Janela Quebrada (WILSON, KELLING, 1982)	Esta teoria sugere que a violência ativista, por ser vista como um sinal de desrespeito às normas sociais, tende a intensificar a repulsa da sociedade, validando a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista.	A Teoria da Janela Quebrada endossa a resposta punitiva ao ativismo violento para evitar uma escalada de desordem e crime, o que ecoa os preceitos da Teoria do Direito Penal do Inimigo.	A percepção de desordem resultante da violência ativista e a necessidade de resposta punitiva para manter a ordem e a paz social interligam de maneira substantiva as duas teorias.
Teoria do Labelling (BECKER, 1963)	O processo de "etiquetagem" dos ativistas violentos como disruptivos e perigosos pode intensificar a rejeição social a tais atores, o que está em linha com a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista.	O "etiquetamento" dos ativistas violentos como "inimigos" legitima a aplicação de medidas punitivas mais austeras, conforme patroneia a Teoria do Direito Penal do Inimigo.	O processo de "etiquetamento" conecta as duas teorias ao enfatizar tanto as respostas adversas do público quanto a legitimidade da adoção de medidas punitivas severas contra os ativistas violentos.

Fonte: elaboração dos autores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao desarborizarmos este complexo labirinto de teorias e proposições que cercam o fenômeno das manifestações violentas, alevanta a inconteste dialética entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo como espinha dorsal na análise dessas ocorrências (SIMPSON; WILLER, FEINBERG, 2018; FLANIGAN, 2021; JAKOBS, 2000).

A Teoria da Tolerância Zero, defensora intransigente de uma resposta punitiva imediata e timbrosa, pode acidentalmente catalisar uma resposta pública mais contumaz à violência ativista (ZIMRING; HAWKINS; KAMIN, 2001). No entanto, é sob o farol elucidativo da Teoria do Fra-

ming, arquiteta das percepções e respostas públicas socialmente erguidas (SCHEUFELE, 1999; ENTMAN, 1993), que discernimos a linha contínua unindo as duas teorias centrais.

A Teoria da Ameaça Percebida, que capitula os ativistas violentos como ameaças latentes à ordem social, é uma coluna adicional à teia teórica. Tal percepção pode afervorar reações adversas na sociedade e justificar medidas punitivas acrisoladas, ecoando as nuances da Teoria do Direito Penal do Inimigo (STEPHAN; STEPHAN, 2000; BLALOCK, 1967). Complementarmente, a Teoria do Conflito Social postula a violência ativista como reflexo de conflitos sociais latentes, vigorando a antipatia pública e ratificando severas retorsões punitivas, ressoando na Teoria do Direito Penal do Inimigo (TILLY, 2008; GALTUNG, 1969).

A Teoria do Processo Político (TARROW, 2011; MCADAM; TARROW; TILLY, 2001) acrescenta uma óptica adicional, discutindo que a violência ativista, quando explorando indevidamente oportunidades políticas, aviventa a aversão pública, com a resposta punitiva a esse desvio solidificando os princípios do Direito Penal do Inimigo. As Teorias da Janela Quebrada e do Labelling (WILSON, KELLING, 1982; BECKER, 1963), ao reafirmar a antipatia social e a inevitabilidade de resposta punitiva ao ativismo violento, consubstanciam a liame entre as teorias centrais, sedimentando a perspectiva do Direito Penal do Inimigo.

Este intrincado entrelaçamento teórico entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, iluminado pela decomposição de teorias complementares, decifra a complexidade dos laços entre a percepção pública, a violência ativista e a resposta jurídica a estes episódios.

O mapeamento peculiar deste embate teórico desembarga uma visão rica das dinâmicas sociológicas e jurídicas, concedendo *insights* sumptuosos para a formulação de políticas públicas incisivas destinadas a desafiar este fenômeno. A concepção dos manifestantes como inimigos, e o conseqüente risco que esta representa para as garantias fundamentais e a própria democracia, clamam por um exame cuidadoso no panorama jurídico-social. Ignorar esta problemática pode acarretar um efeito dominó perigoso com implicações graves para a teoria e prática jurídica.

## REFERÊNCIAS

- ALTHEIDE, David L. **Creating fear: News and the construction of crisis**. New York: Aldine de Gruyter, 2002.
- AMBOS, Kai. **The Colombian peace process and the principle of complementarity of the International Criminal Court: an inductive, situation-based approach**. Springer, 2013.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 13ª edição. Editora Revan, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalization: The Human Consequences**. New York: Columbia University Press, 2000.
- BECKER, Howard. **Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance**. New York: The Free Press, 1963.
- BLALOCK, Hubert M. **Toward a theory of minority-group relations**. New York: Wiley, 1967.
- BROOKS, Richard R. W. The New Civil Rights Research: A Constitutive Approach. **University of New Hampshire Law Review**, 2005, 3.1: 71-90.
- BROOKS, Thom. **Punishment**. New York: Routledge, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- CRAMER, Robert J. *et al.* Activism, protest, and public opinion. **Current Opinion in Psychology**, 2023, 43: 67-71.
- ENTMAN, Robert M. Framing: Toward clarification of a fractured paradigm. **Journal of communication**, 43.4, p. 51-58, 1993.
- FEINBERG, Matthew; WILLER, Robb; KOVACHEFF, Chloe. The activist's dilemma: Extreme protest actions reduce popular support for social movements. **Journal of Personality and Social Psychology**, 2020, 119.5: 1086.
- FLANIGAN, Stacy. The criminalization of protest: A theory of the repression/ mobilization relationship. **Journal of Crime and Justice**, 2021, 44.2: 168-184.
- FLANIGAN, Stacy. Understanding public responses to protester violence. **Journal of Peace Research**, 2021, 58.5: 1023-1037.

GALTUNG, Johan. Violence, Peace, and Peace Research. **Journal of Peace Research**, 6.3, p. 167-191, 1969.

GARLAND, David. **The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GOFFMAN, Erving. **Stigma: Notes on the Management of Spoiled Identity**. New Jersey: Prentice-Hall, 1963.

HERZOG, Felix. **Anticipatory criminal investigation: Theory and counterterrorism practice in the United States and Israel**. Germany: Springer, 2014.

HSIAO, Yuan; RADNITZ, Scott. Allies or agitators? How partisan identity shape's public opinion about violent or nonviolent protests. **Political Communication**, 2021, 38.4: 479-497.

JAKOBS, Günther. Criminalização no estágio prévio à lesão de bem jurídico. **Revista portuguesa de ciência criminal**, 1997.

JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

JOST, John T. *et al.* The role of system justification in the perception of protests. **Journal of Experimental Social Psychology**, 2023, 100: 104273.

JOST, John T. ; BARBERÁ, Pablo; BONNEAU, Richard *et al.* How social media facilitates political protest: Information, motivation, and social networks. **Political Psychology**, 2023, 44.1: 85-118.

KHAN, Sarah; STAGGENBORG, Suzanne. The Dynamics of Protest Waves: U.S. Protest Movements, 2001–2017. **Mobilization: An International Quarterly**, 2021, 26.2: 155-175.

KRELL, Andreas Johannes. Direitos fundamentais e direito privado. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 19, n. 74, p. 241-270, 2011.

LEE, Francis L.F.; CHAN, Joseph M. **Media and Protest Logics in the Digital Era: The Umbrella Movement in Hong Kong**. Oxford University Press, 2020.

LEMERT, Edwin M. **Social pathology; a systematic approach to the theory of sociopathic behavior**. New York: McGraw-Hill, 1951.

MCADAM, Doug; TARROW, Sidney; TILLY, Charles. **Dynamics of Con-**

**tention.** Cambridge University Press, 2001.

MCPHAIL, Clark; WOHLSTEIN, Ronald T. Individual and collective behaviors within gatherings, demonstrations, and riots. **Annual Review of Sociology**, 1983, 9.1: 579-600.

McQUAIL, Denis. McQuail's. **Mass Communication Theory.** London: SAGE Publications, 2010.

MERTON, Robert K. **Social theory and social structure.** New York: Free Press, 1968.

METCALFE, Christi; PICKETT, Justin T. Public fear of protesters and support for protest policing: An experimental test of two theoretical models. **Criminology**, 2022, 60.1: 60-89.

MÜLLER, Amadeu de Almeida. Direito penal do inimigo e teoria do etiquetamento: Uma análise criminológica da Lei de Drogas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, n. 125, p. 223-248, 2016.

RIOT, Paul A. **Social conflict and social movements.** Prentice Hall, 2017.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal.** Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal.** 4. ed. Lisboa: Vega, 2006.

SAMPSON, Robert J.; RAUDENBUSH, Stephen W. Systematic social observation of public spaces: A new look at disorder in urban neighborhoods. **American Journal of Sociology**, 105.3, p. 603-651, 1999.

SCHEUFELE, Dietram A. Framing as a theory of media effects. **Journal of Communication**, 1999, 49.1: 103-122.

SÁNCHEZ, Jesús-María S. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito Penal do Inimigo: Aspectos Jusfilosóficos e normativos.** Jundiá, Paco Editorial: 2016.

SIMPSON, Brent; WILLER, Robb; FEINBERG, Matthew. Costly Signaling Increases Trust, Even Across Religious Affiliations. **Psychological Science**, 2018, 29.8: 1271-1283.

SIMPSON, Brent; WILLER, Robb; FEINBERG, Matthew. Does Violent

Protest Backfire? Testing a Theory of Public Reactions to Activist Violence. **Socius**, 4, p. 1-13, 2018.

SIMPSON, Brent; WILLER, Robb; FEINBERG, Matthew. Radical flanks of social movements can increase support for moderate factions. **PNAS nexus**, 2022, 1.3: pgac110.

STEPHAN, Walter G.; RENFRO, Cookie L. The role of threat in intergroup relations. In: MACKIE,

Diane M.; SMITH, Eliot R. (eds.). **From prejudice to intergroup emotions: Differentiated reactions to social groups**. New York: Psychology Press, 2002, p. 191-207.

TARROW, Sidney. **Power in Movement: Social Movements and Contentious Politics**. Cambridge University Press, 2011.

TILLY, Charles. **Contentious Performances**. Cambridge University Press, 2008.

TRAVERSO, Enzo. **The new faces of fascism**. London: Verso Books, 2016.

WASOW, Omar. Agenda seeding: How 1960s black protests moved elites, public opinion and voting. **American Political Science Review**, 2020, 114.3: 638-659.

WILSON, James Q.; KELLING, George L. Broken windows: The police and neighborhood safety. **Atlantic Monthly**, 1982, vol. 249, no. 3, p. 29-38.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZIMRING, Franklin E.; HAWKINS, Gordon; KAMIN, Sam. **Punishment and Democracy: Three Strikes and You're Out in California**. Oxford University Press, 2001.